

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 089, de 21 de novembro de 2022.

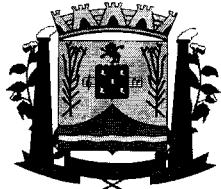
OBJETO: **Projeto de Lei Ordinária nº 124/2022**, que “Dispõe sobre a publicidade e gestão de recursos destinados à subvenção social, concedido pelo poder público municipal e dá outras providências.”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem do poder executivo, que visa instituir o selo “Ubá Presente”, a ser utilizado, obrigatoriamente, por todas as instituições e/ou entidades que sejam beneficiadas por repasse de recursos financeiros do tesouro municipal, independentemente de sua origem.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste. Ressalta-se que foi solicitado o regime de urgência previsto na LOM Ubaense para a tramitação desta proposição.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

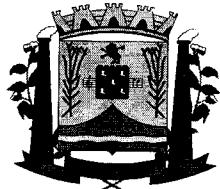
II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposta cuida de matéria relativa à divulgação de informações acerca da transparência da destinação de recursos públicos do tesouro municipal às instituições e/ou entidades no âmbito do município de Ubá.

Quanto à competência legislativa do ente municipal, a matéria enquadra-se em interesse local, deposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que disciplina as edificações e construções realizadas no âmbito da circunscrição municipal.

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se harmoniza com o princípio da publicidade, um dos postulados regentes da atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput).

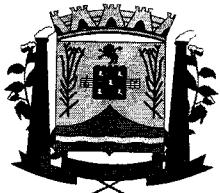
Este princípio pode ser definido como dever de divulgação oficial dos atos administrativos (art. 2º, § único, V, da Lei nº 9.784/99). Tal princípio está inserido em um contexto geral, segundo Alexandre Mazza, “de livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa (...)¹”. Segundo o jurista, o princípio da publicidade abarca dois subprincípios: o da transparência e o da divulgação oficial; e tem como uma de suas finalidades a de permitir o controle de legalidade do comportamento.

Logo, entendemos que somente através da consagração do princípio da publicidade é que ocorre uma fiscalização efetiva dos atos e contratos administrativos, assegurando que os mesmos se pautam nos princípios básicos dispostos no artigo 37, caput da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Nesse sentido, a justificativa da presente proposição preceitua que:

“Em razão da importância da abertura de créditos orçamentários para o pleno funcionamento das finanças municipais e a devida necessidade de maior transparência quanto a origem e o destino (SIC) dos recursos públicos, é de suma importância a existência de

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 122.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei que discipline a tramitação dos projetos de lei deste importante tema.”

Destaca-se como conteúdo da presente proposição a instituição do selo “Ubá Presente” que obrigatoriamente deverá ser utilizado por toda instituição e/ou entidade que seja beneficiária de recursos do tesouro municipal.

O Art. 3º do projeto em epígrafe preconiza que “As subvenções sociais, os auxílios financeiros, as contribuições e as transferências a entidades que visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural, ambiental e desportiva serão formalizadas mediante termo de parceria ou convênio, que constará, obrigatoriamente do seu plano de trabalho, da instalação do referido selo.”

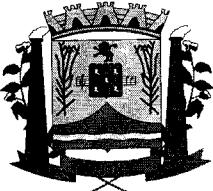
O projeto define, ainda, um prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para a instalação do selo, a contar da assinatura do Termo de Parceria, e caso não seja colocado, implicará na reprovação da primeira prestação de contas realizada.

O Art. 4º, por sua vez, indica o local no qual o selo deverá ser fixado: todas as portas de entrada da entidade. A não colocação nos locais indicados ensejará na suspensão dos repasses financeiros à entidade, pelo período de 12 (doze) meses.

Os artigos 5º e 6º trazem informações quanto à forma do selo, que será padronizada conforme o Anexo I da presente proposição, e deverá conter o endereço eletrônico ou código de resposta rápida ao Portal da Transparência, que conterá os dados da parceria firmada.

Por fim, registra-se que o projeto de lei em tela será devido a todas instituições públicas ou privadas que sejam beneficiadas por convênios ou temos de cessão, de equipamentos ou espaço e/ou patrimônio público, de propriedade do Poder Municipal.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

II- CONCLUSÃO

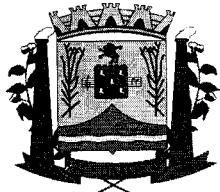
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 124/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Ubá, 21 de novembro de 2022.



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por:

Em:

Vereador
Presidente da CLJR